



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.479/2020 – RECURSO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.899/2020.

MODALIDADE DA LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 22/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ADEQUAÇÃO DO PARQUINHO INFANTIL, REPARO DO MURO DE VEDAÇÃO E EXECUÇÃO DE COBERTURA DA QUADRA DO CEMEB SÃO MIGUEL ARCANJO, NO JARDIM AMÉRICA IV – VÁRZEA PAULISTA/SP.

Trata-se o presente, de recurso administrativo interposto tempestivamente, via Protocolo pela Empresa CPO CONSTRUÇÕES LTDA EPP, devidamente qualificada na Tomada de Preços nº 22/2020 – Processo nº 4.899/2020, face a Ata da Sessão de 16 de setembro de 2020, que HABILITOU a licitante L'IDEA CONSTRUTORA EIRELI.

I. DAS PRELIMINARES

1. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

2. A recorrente, inconformada com a decisão aduz crer que a COMUL habilitou indevidamente a licitante L'IDEA.
3. Além disso alega que em relação ao fisco Estadual a licitante recorrida veio a apresentar tão somente Certificação em relação a Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, ou seja, a certificação refere-se apenas a débitos declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa.
4. Ademais, a recorrente afirma ainda que a recorrida não cumpriu o Edital e não comprovou sua regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual ao não apresentar a Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

5. Por fim, afirma que não há que se falar no benefício da Lei de Microempresas, uma vez que, fosse o caso, deveria apresentar toda a documentação exigida, inclusive as devidas certidões de regularidade fiscal, ainda que com restrições.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

6. Requer a recorrente:
- Seja reconsiderada a decisão da Comissão Permanente de Licitações para inabilitar a licitante L'IDEA CONSTRUÇÕES E AMBIENTAL LTDA pelo seu não atendimento às exigíveis cláusulas 7.1.2.5 e 7.1.2.7.1.1 do edital;
 - Seja dado prosseguimento regular nos demais atos de acordo com o devido processo legal;
 - Requer ainda que, em caso de não reconsideração da decisão, faça o recurso subir, devidamente informado à autoridade superior, nos termos do § 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

7. Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da legalidade, da razoabilidade, celeridade e eficiência.
8. Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:

a) **O SUBITEM 7.1.2.5 DO EDITAL PREVÊ:**

- a) *7.1.2.5. Prova de regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal e Estadual, relativas ao domicílio ou sede da licitante.*

9. Com o objetivo de preservar a ampla concorrência no processo licitatório a COMUL, no ato de julgamento de habilitação, entendeu que a CND de débitos não inscritos apresentados pela recorrida bastaria para comprovação de sua regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, já que o próprio Edital não faz menção sobre qual CND deveria ser apresentada, a de débitos inscritos ou não inscritos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

10. Em busca de maiores esclarecimentos acerca do alegado pela recorrente, a COMUL não envidou esforços em realizar diligências afim de buscar saídas que melhor atendesse ao interesse público, e que não fosse prejudicial a nenhuma das licitantes.

11. Desta feita, em uma análise mais minuciosa e com a realização de diligências, tomamos conhecimento da Portaria CCE-G 05, de 01-11-2017, da Coordenadoria de Compras Eletrônicas da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, publicado no diário Oficial do Estado em 02/11/2017.



12. Resta claro que se a própria Coordenadoria de Compras da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, entende que a comprovação da regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual se dá através da Certidão Negativa de Débitos Tributários Inscritos na Dívida Ativa, emitida eletronicamente pela Procuradoria Geral do Estado, conforme previsão do artigo 1º da Portaria CCE-G 05, de 01-11-2017, da Coordenadoria de Compras Eletrônicas da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, não há como esta COMUL manter entendimento diferente.

13. Desta forma, assiste razão a recorrente quando alega que a licitante L'IDEA CONSTRUTORA EIRELI não pode ser considerada habilitada, e nem mesmo obter o tratamento diferenciado conferido pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, já que não entregou a CND Estadual que comprova sua regularidade fiscal, ainda que com restrições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

V. CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, e em atendimento do interesse público, visando a ampla concorrência no presente certame, infere-se que os argumentos apresentados pela recorrente em sua peça recursal mostram-se suficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida.

15. Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendemos que deve ser reformada a decisão anterior.

VI. DECISÃO

16. Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela Empresa CPO CONSTRUÇÕES LTDA, para, NO MÉRITO, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

17. Desta forma decidimos pela **INABILITAÇÃO** da licitante L'IDEA CONSTRUTORA E AMBIENTAL EIRELI, mantendo-se a abertura do envelope 2 – Proposta para a data de 01 de outubro de 2020, às 09h30.

Várzea Paulista, 29 de setembro de 2020.

Diana Zanchin

Presidente da Comissão de Licitações

Marcela Maciel Vilares

Membro

Luis Fernando Pacheco da Costa

Membro

Dayse de Gaspari Pereira

Membro

Iris Midori Nozaki

Membro

Luana Priscila Martins

Membro